

indústria equina nacional, serão consultados em primeiro lugar os lavradores produtores e recriadores ou negociantes nacionais, recorrendo-se à compra do estrangeiro, primeiro dentro e depois fora das fronteiras do país, sempre que aqueles não apresentem solípedes nas condições regulamentares ou de preço.

Art. 4.º A importância de 250.000\$ do artigo 1.º deverá ser adicionada ao artigo 43.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Guerra, para o ano económico corrente.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Abril de 1914.— *Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

DECRETO N.º 404

Existindo reclamações acêrca da falta de milho e centeio no continente da República Portuguesa:

Tendo em atenção o disposto no artigo 15.º e mais disposições da lei n.º 130 de 2 do corrente mês de Abril;

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação de milho, sem limite de quantidade, até 30 de Maio do corrente ano e a de 3.000:000 de quilogramas de centeio até 30 do presente mês de Abril, para pessoas ou gado.

Art. 2.º É fixado, nos termos da lei n.º 130, em \$00(9) por quilograma o direito pelo despacho do cereal a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Nos termos do artigo 14.º da citada lei n.º 130 fica permitida a importação de 15.000:000 de quilogramas de milho produzido em colónias portuguesas, pagando apenas o direito de \$00(1) por quilograma.

§ único. Da quantidade a que se refere este artigo, 7.000:000 de quilogramas poderão ser importados da provincia de Moçambique, 7.000:000 de quilogramas da provincia de Angola e 1.000:000 de quilogramas das outras colónias.

Art. 4.º O prazo para a inscrição a que se refere o ar-

tigo 9.º da lei acima citada, pelo que respeita aos importadores de centeio, é fixado até 10 do corrente mês.

§ único. As direcções dos serviços agrícolas remeterão, imediatamente, findo aquele prazo, à Direcção Geral da Agricultura, nota das respectivas inscrições.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Abril de 1914.— *Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*—*Aguiões Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 49, 1.ª série, de 1 do Abril do corrente ano, p. 195, linhas 39.ª e 44.ª, onde se lê «16 de Janeiro de 1893 e 13 de Janeiro de 1893», deve ler-se «18 de Janeiro de 1893».

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 133

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos, quer ordinários quer voluntários, do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, que se encontrassem matriculados no curso superior de indústria à data da promulgação do decreto de 23 de Maio de 1911, que criou o Instituto Superior Técnico, é permitido concluir esse curso nos termos do regulamento aprovado por decreto de 9 de Julho de 1903, que lhes permitiu a matrícula nesse mesmo curso.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo 1.º desta lei, fica estabelecido um período transitório de cinco anos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 4 de Abril de 1914.— *Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.